



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0069452-58.2024.8.19.0000

Agravante: LUCIDIO SILVA PEREIRA

Agravado: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GLADIOLO

Relator: DES. ANDRE LUIZ CIDRA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DETERMINADO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO AO TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP Nº 1.988.687/RJ). TESE VINCULANTE QUE VEDA O INDEFERIMENTO IMEDIATO DA GRATUIDADE REQUERIDA POR PESSOA NATURAL E IMPÕE A DEVIDA OPORTUNIZAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA QUANDO HOVER ELEMENTOS QUE SUSCITEM DÚVIDAS, INDICANDO-SE DE MODO PRECISO AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL (ARTIGO 99, §2º, DO CPC). HIPÓTESE EM QUE SUBSISTEM ELEMENTOS QUE LEVANTAM INDÍCIOS QUANTO À CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE, NOTADAMENTE RENDIMENTOS ANUAIS DE R\$ 120.000,00 DECLARADOS EM IMPOSTO DE RENDA E AQUISIÇÃO DE VEÍCULO FINANCIADO COM ENTRADA SIGNIFICATIVA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PRÉVIA ESPECIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE DÚVIDA PARA OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO EFETIVO E A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL COMPLEMENTAR PELO REQUERENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTREITA DA TESE II DO TEMA 1.178 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO QUE SE EXERCE, PARA ANULAR O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO-SE A INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR APTA A DEMONSTRAR A DECLARADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame determinado pela Terceira Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo

Civil, do Acórdão proferido por esta Vigésima Câmara de Direito Privado que, ao apreciar o Agravo Interno no Agravo de Instrumento interposto por **LUCIDIO SILVA PEREIRA**, negou provimento ao recurso e manteve a decisão monocrática deste Relator, em decisão assim ementada:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO DESTES RELATOR ASSIM EMENTADO: "AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCONFORMISMO DO AUTOR. AFIRMAÇÃO DE POBREZA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº39 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DAS PRESTAÇÕES ASSUMIDAS PELO AGRAVANTE NÃO CONDIZ COM A CONDIÇÃO DE JURIDICAMENTE NECESSITADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO EM 48 (QUARENTA E OITO) PRESTAÇÕES DE R\$ 1.011,07 (MIL E ONZE REAIS E SETE CENTAVOS), COM PAGAMENTO DE ENTRADA NO VALOR DE R\$ 35.000,00 QUE NÃO SE COADUNA COM SITUAÇÃO DE POBREZA ALEGADA. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 288 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO PLEITEADO. FACILITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DA TAXA JUDICIÁRIA, MEDIANTE O DEFERIMENTO DO SEU PARCELAMENTO EM 05 (CINCO) VEZES QUE, NO ENTANTO, SE DEFERE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DEFERIMENTO, DE OFÍCIO, DO PARCELAMENTO, EM 05 (CINCO) VEZES, DAS CUSTAS JUDICIAIS E DA TAXA JUDICIÁRIA, COM BASE NO ENUNCIADO Nº 27 DO FETJ/RJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

O agravante, então, interpôs Recurso Especial, apontando contrariedade aos artigos 98, *caput*, e 99, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, sob a tese de que é vedado ao Poder Judiciário indeferir a gratuidade com amparo, unicamente, no montante financeiro percebido pela parte, ignorando a ausência de recursos e a presunção legal de veracidade da declaração formulada por pessoa natural (Id. 000069).

A Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça proferiu decisão determinando o sobrestamento do Recurso Especial até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ (Id. 000098).

Certificado o trânsito em julgado do julgamento promovido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia nº 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ e 1.988.686/RJ, atestado pela certidão do NUGEPAC (Id. 000102), o Terceiro Vice-Presidente desta Corte determinou a devolução dos autos a este Órgão Colegiado para eventual exercício do juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil (Id. 000104).

É o breve relatório.

VOTO

Cuida-se da apreciação de divergência entre Decisão Monocrática proferida no Id. 000026, e confirmada em sede de Acórdão de Agravo Interno proferido por esta Câmara no Id. 000061, e o disposto em julgado firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia nº 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ e 1.988.686/RJ, que, ao julgar a controvérsia cadastrada sob o **Tema Repetitivo nº 1.178**, fixou a seguinte tese vinculante sobre os limites da aferição da hipossuficiência econômica da pessoa natural no exame do pedido de gratuidade de justiça¹:

- " i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade."

Examinando a tese repetitiva fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no referido julgado qualificado, constata-se a edificação de três preceitos fundamentais de observância obrigatória por todos os órgãos jurisdicionais do País, quais sejam:

¹ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178. Acessado em: 11/08/2026.

Primeiro, estabeleceu-se de modo taxativo, que é expressamente vedada a utilização de parâmetro ou critério objetivo estanque (seja teto de renda, valor da causa, profissão ou valor de prestação contratual) para promover o indeferimento imediato e automático do pedido de gratuidade de justiça requerido por pessoa natural.

Segundo, determinou-se que, havendo elementos nos autos capazes de gerar dúvida sobre a presunção de veracidade prevista no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, o magistrado tem o dever processual de intimar o requerente para que comprove sua condição de carência, devendo indicar com precisão jurídica e fundamentação específica as razões concretas que justificam tal afastamento.

Terceiro, consagrou-se que, mesmo após o cumprimento da diligência probatória pela parte, a adoção de parâmetros econômicos objetivos pelo julgador somente pode se dar em caráter estritamente suplementar e subsidiário, sendo proibido utilizar tais critérios objetivos como fundamento exclusivo ou determinante para negar a gratuidade judiciária.

Confrontando-se as premissas adotadas no Acórdão recorrido com o entendimento vinculante estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178, verifica-se a imperiosa necessidade de retratação do julgado deste Colegiado.

E isso porque, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.178, o Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz de que, constatada a existência de elementos aptos a suscitar dúvidas sobre a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, não é dado ao magistrado, sem ouvir a parte, indeferir de imediato o benefício da gratuidade de justiça.

Nesses casos, impõe-se oportunizar previamente ao requerente a comprovação de sua condição financeira, indicando de modo preciso as razões que justificam o afastamento da presunção legal, nos moldes do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese *sub judice*, o indeferimento da gratuidade apoiara-se na constatação de que o agravante declarou rendimentos brutos anuais no exercício de 2023 no montante de R\$ 120.000,00 à Receita Federal, sendo posteriormente reforçado

por este Relator, na Decisão Monocrática proferida, que o agravante contratou financiamento de veículo automotor com pagamento de entrada no valor de R\$ 35.000,00 e parcelas mensais de R\$ 1.011,07, fatos que não se coadunariam com a alegada carência.

Tais circunstâncias constituem elementos concretos que justificam questionamentos quanto à hipossuficiência alegada pelo postulante, cumprindo, todavia, à luz da orientação vinculante fixada na Tese II do Tema 1.178 do STJ, assegurar ao agravante o exercício do contraditório específico, mediante a indicação clara dos pontos de dúvida e a fixação de oportunidade para a juntada de documentação complementar apta a demonstrar sua efetiva incapacidade financeira.

Diante desse panorama procedimental, e em estrita observância à sistemática dos precedentes qualificados prevista nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, impõe-se o exercício do juízo de retratação para anular a Decisão Monocrática proferida no Agravo de Instrumento, determinando, por conseguinte, a intimação da parte agravante para que acoste aos autos elementos probatórios atualizados e suficientes, capazes de esclarecer de forma detalhada se a percepção total de rendimentos mensais da ZMF PARTICIPAÇÕES LTDA, ou outra fonte pagadora, comprometem efetivamente a capacidade de arcar com as despesas do processo, ainda que parceladamente.

A conclusão ora alcançada amolda-se à orientação desta Câmara de Direito Privado, conforme o seguinte precedente:

"Agravo Interno em Agravo de instrumento. Manutenção da decisão de indeferimento da gratuidade de justiça. Retorno da 3ª Vice-Presidência para reexame de decisão do colegiado. Tema 1178 do STJ. I. Caso em Exame Retorno dos autos a este Órgão Julgador, por determinação da Terceira Vice-Presidência, para eventual exercício do juízo de retratação, à luz do Tema 1178 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno desprovido, mantendo a decisão monocrática de desprovido do recurso. II. Questão em Discussão Analisar a conformidade do Acórdão, com a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1178. III. Razões de Decidir O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178, firmou entendimento no sentido de que, identificados elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração da pessoa natural, deve o

magistrado oportunizar ao requerente a comprovação de sua situação econômica, indicando de forma precisa as razões que justificam a dúvida sobre a alegada insuficiência de recursos. No caso, existem elementos que suscitam questionamentos acerca da hipossuficiência da agravante, consistentes na percepção de rendimentos elevados e na residência em local de padrão econômico elevado. Todavia, não lhe foi oportunizada a apresentação de documentação complementar destinada a demonstrar sua efetiva incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. IV. Dispositivo Juízo de retratação que se exerce, para anular o Acórdão anteriormente proferido, determinando-se a intimação da agravante para comprovar sua alegada hipossuficiência econômica," (0023027-07.2023.8.19.0000 – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). Luiz Henrique Oliveira Marques - Julgamento: 06/08/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Ressalta-se que o exercício do juízo de retratação positivo no presente caso atende não apenas à força vinculante do precedente do Superior Tribunal de Justiça, mas também ao dever de uniformização, estabilidade e coerência da jurisprudência interna deste Tribunal de Justiça, prescrito no artigo 926 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de se **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO**, na forma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para **anular o acórdão anteriormente proferido no Id. 000061, determinando a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos elementos probatórios atualizados e suficientes, capazes de esclarecer se, ante a percepção total de rendimentos mensais da ZMF PARTICIPAÇÕES LTDA, ou outra fonte pagadora, está efetivamente comprometida a capacidade de arcar com as despesas do processo, ainda que parceladamente.**

Sem prejuízo, intime-se a parte agravante para, no mesmo prazo, apresente documentação complementar hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência econômica, notadamente a cópia integral de suas 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, comprovantes atualizados de seus rendimentos, bem como extratos bancários e faturas de cartões de crédito recentes, além de comprovantes de despesas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
20ª Câmara de Direito Privado



extraordinárias recentes, na forma do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil e da Tese II do Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRE LUIZ CIDRA
R E L A T O R

